



## Decisão Monocrática 00446/2023-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01402/2023-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Linhares, PML - Prefeitura Municipal de Linhares

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Representante:** ORTOPEDIA BRASIL LTDA

**Procuradores:** BRUNA OLIVEIRA (OAB: 42633-SC, OAB: 114449A-RS, OAB: 101184-PR),  
TIAGO GRIEBELER SANDI (OAB: 35917-SC)

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido Cautelar, formulada pela empresa ORTOPEDIA BRASIL LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 05.477.107/0001-49, em face do Município de Linhares, questionando possíveis irregularidades no processo licitatório de Pregão eletrônico nº 044/2022, Processo Administrativo nº 11185/2022, cujo objeto trata-se da aquisição de material permanente para distribuição gratuita (cadeiras de rodas), destinado a atender o Departamento de Atenção Primária da Secretaria Municipal de Saúde.

Em apertada síntese, aduz na peça inicial que a havia irregularidade, com relação à empresa vencedora do certame, que ensejavam sua inabilitação. Discorre a representante que o recurso administrativo apresentado por ela não fora julgado no prazo e quando o foi não foram abordados os pontos indicados pela representante.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Transcreve a empresa vencedora do certame deveria ter sido inabilitada pois havia indícios de fraude ao processo licitatório, especialmente por ter apresentado declaração falsa.

É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTOS

### 2.1 ADMISSIBILIDADE

Verifico que a documentação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade para processamento como Representação, nos moldes prescritos pelos arts. 93<sup>1</sup>, 94<sup>2</sup> da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012).

## 3. PROCESSAMENTO

Neste momento deixo de analisar cautelar pretendida, entendo prudente determinar a notificação dos responsáveis, para que se pronunciem sobre as irregularidades ali apontadas, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012.

## 4. DECISÃO

---

### <sup>1</sup> Lei complementar 621/2012

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

<sup>2</sup> Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente Representação e **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** da Sra. Leonethe Braum Pereira, Pregoeira Oficial de Linhares e da Sra. Katia Cilene dos Santos Felix, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que no **prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 125<sup>3</sup>, §3º, da LC 621/2012, se manifestem sobre as irregularidades apontadas.

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial.

Que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação, conforme art. 125, § 6º<sup>4</sup> da LC 621/2012.

Após o esgotamento do prazo e envio das justificativas e documentação, encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para prosseguimento do feito, **conforme artigo 177-A<sup>5</sup> da Resolução 261/2012**.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**  
conselheiro relator

<sup>3</sup> Art. 125.

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

<sup>4</sup> § 6º A parte interessada será sempre notificada da decisão.

<sup>5</sup> Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco. (Artigo, parágrafos e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913